



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3302/2025

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

Processo nº 0225773-89.2022.8.19.0001,
ajuizado por **L.M.M.M..**

Acostado às folhas 85 a 96, consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2007/2022, elaborado em 29 de agosto de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época, ao quadro clínico do Autor – **hidronefrose, doença renal crônica, anemia, constipação intestinal, infecção urinária e malformações do trato urinário**, à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS da fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância (**Aptanutri® Premium+3**), do suplemento de **Vitamina D 200UI**, dos insumos: **fralda descartável e esparadrapo bandagem elástica** (Coban®), dos exames **ressonância magnética com sedação da coluna cervical, torácica e lombar**, e dos medicamentos: **carbonato de cálcio 250mg, mesilato de doxazosina 1mg/5mL, glicinato ferroso (Neutrofer®) e lactulose solução oral 667 mg/mL**.

Após parecer supramencionado, foi acostado aos autos novo documento médico (folha 245 e 246), no qual é relatada as necessidades atuais do Autor.

Sendo assim, este Núcleo dissertará acerca da indicação dos itens prescritos pelo profissional médico devidamente habilitado.

Em suma, de acordo com novo documento médico em impresso do Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE (folha 245 e 246), emitido em 25 de novembro de 2024, o Autor, de 04 anos e 11 meses de idade (idade corrigida de acordo com documento de identificação – folha 26), é portador de **Síndrome de Pseudo Prune Belly, malformação congênita do trato urinário e hiperresponsividade brônquica**. Encontra-se em investigação de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor. É acompanhado no Hospital Universitário Pedro Ernesto desde o nascimento. Realiza acompanhamento regular multidisciplinar nos serviços de Pediatria, Urologia Pediátrica, Nefrologia Pediátrica e Núcleo de Disfunção Miccional. Aguarda acompanhamento com equipe de reabilitação neurológica. Realiza diversos exames laboratoriais e de imagem periodicamente. Em 08/07/2022 foi realizada **ureterostomia bilateral** e postectomia sem intercorrências, apresentando boa evolução clínica após a cirurgia, estabilização da função renal, redução dos episódios de infecção urinária e bom ganho ponderal. Por ser portador de ureterostomia é necessário cuidados da ostomia. Além disso, consta que o Autor faz uso regular dos seguintes insumos:

- **Fralda infantil XXG Pampers®, Huggies®, Natural Care®, Babysec® Premium Super Flex ou fralda geriátrica PP Tena® Slip** – é alérgico às demais marcas (10 fraldas por dia / 300 fraldas por mês).
- **Sabonete líquido** neutro Dove Baby® hipoalergênico ou Granado Baby® ou Johnson Baby®, pois devido a ureterostomia não pode conter álcool (4 frascos por mês).
- **Shampoo** neutro Dove Baby® ou Johnson Baby® (2 frascos por mês).
- **Gaze** (300 unidades por mês).
- **Lenço umedecido** Huggies® para higiene da genitália e ânus (3 pacotes por mês).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Espadrapo Micropore™** (3 unidades por mês).
- **Creme preventivo de assaduras Bepantol® ou creme preventivo de assaduras Desitin® ou creme para prevenção de assaduras Dermodox® Prevent - é alérgico às demais marcas** (3 unidades por mês).
- **Óleo Ozoncare®** (1 frasco por mês).
- **Composto lácteo com óleos vegetais e fibras** (Ninho® fases 3+) - 3 latas por mês.

Informa-se que os insumos **Fralda infantil XXG ou fralda geriátrica PP, gaze, lenço umedecido e espadrapo estão indicados** para o manejo do quadro clínico que acomete o Autor, conforme exposto em documento médico (folha 245).

Quanto à disponibilização dos itens prescritos, no âmbito do SUS, cabe esclarecer que:

- **fralda descartável**, de acordo com o Ministério da Saúde, desde 14 de fevereiro de 2025, o Programa Farmácia Popular (PFP) passou a disponibilizar gratuitamente 100% dos medicamentos e insumos de seu elenco à população brasileira. O programa atende 12 indicações, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de *Parkinson*, glaucoma, diabetes *mellitus* associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção. Além disso, oferece **faldas** para pessoas com incontinência e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual.
 - ✓ Por meio do PFP, o fornecimento das **faldas** foi estabelecido aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser **pessoa com deficiência**, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de **fralda**, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). A quantidade de faldas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades/dia, podendo ser adquiridas até 40 faldas a cada dez dias ou 120 faldas por mês.
 - ✓ Para os pacientes acamados ou impossibilitados de comparecerem ao estabelecimento, o Representante Legal ou procurador deverá encaminhar-se até um estabelecimento credenciado (drogarias e farmácias) e identificado pela logomarca do PFPB, e apresentar receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares, bem como os seguintes documentos do beneficiário titular da receita: documento oficial com foto e CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF, que permite a apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG).
 - ✓ Dessa forma, considerando que o Autor possui deficiência e apresenta **anormalidade do trato urinário**, informa-se que o acesso à **fralda descartável** pode ocorrer por meio do comparecimento de sua Representante Legal à drogaria/farmácia credenciada ao PFPB mais próxima de sua residência. No entanto, a quantidade máxima de fornecimento será de 120 faldas por mês (4 faldas ao dia). Para o caso em tela, consta a prescrição de **300 faldas por mês**.
 - Cabe elucidar que atualmente, a maioria das **faldas** comercializadas contém material acrílico em **gel superabsorvente**, eficaz em manter a área da faldas seca e em meio ácidos¹. No entanto, o uso da faldas ocasiona aumento da temperatura e da umidade locais, podendo ocasionar como consequência a maceração da pele, que se torna mais suscetível à irritação

¹ FERNANDES, J.D. et al. Quadro clínico e tratamento da dermatite da área das faldas - Parte II. Anais Brasileiros de Dermatologia. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0365-05962009000100007>. Acesso em: 07 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ocasionada pelo contato prolongado da urina e das fezes com a pele da região coberta pelas fraldas. O uso de pós, óleos, sabões e pomadas irritantes agravam o quadro clínico. A melhor conduta é a prevenção. Para isso, engloba-se um conjunto de medidas cujos principais objetivos são manter essa área seca, limitar a mistura e dispersão da urina e das fezes, reduzir seu contato com a pele, evitar irritação e maceração e preservar a função de barreira cutânea².

- Em documento médico (folha 245) a médica prescreveu fralda das marcas **Pampers[®], Huggies[®], Natural Care[®], Babysec[®] ou Tena[®]**, pois segundo relato da mesma, o Autor é alérgico às demais marcas.
- Alerta-se ainda que se encontram disponíveis, no mercado comercial, distintas marcas de **fraldas com características hipoalergênicas**.
- **gaze, lenço umedecido e esparadrapo** não estão padronizadas em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Destaca-se que os insumos aqui **pleiteados possuem registros ativos** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Adicionalmente, destaca-se que o item **fralda** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA³.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de **fraldas com características hipoalergênicas, lenço umedecido e esparadrapo**. Assim, cabe mencionar que **Pampers[®], Huggies[®], Natural Care[®], Babysec[®], Tena[®] e Micropore[™]** correspondem a marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

A respeito do **composto lácteo** (Ninho[®] Fases 3+), participa-se que **esse tipo de produto é considerado alimento e não está relacionado ao tratamento de condições clínicas específicas**. Ademais, embora seja produto adicionado de nutrientes essenciais, sua composição pode conter ingredientes de origem exclusivamente industrial, caracterizando-o como alimento ultraprocessado. Ressalta-se que em um padrão alimentar saudável deve predominar o consumo de alimentos *in natura* e minimamente processados⁴. Dessa forma, ressalta-se que o uso do **composto lácteo poderia ser substituído pelo leite de vaca integral sem prejuízos a saúde do Autor**.

Reitera-se que segundo o **Ministério da Saúde**, uma alimentação saudável deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes, leite e queijos, carnes e ovos)⁴. Com relação ao **grupo do leite**, é indicado

² Fernandes, J.D. et al. Fisiopatologia da dermatite da área das fraldas – Parte I. Anais Brasileiros de Dermatologia. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0365-05962008000600012>. Acesso em: 07 ago. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 07 ago. 2025.

⁴ BRASIL. Guia alimentar para a população brasileira. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à saúde. Departamento de Atenção básica. 2.ed.1.reimpr. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

o consumo de **3 porções de 200mL/dia, totalizando ao máximo 600mL/dia**, visando principalmente ao alcance das recomendações diárias de ingestão de cálcio⁵.

Quanto à dispensação pelo SUS do item pleiteado, informa-se que a ingestão de leite não está relacionada ao tratamento de quadros clínicos, mas sim à manutenção de uma alimentação saudável, dessa forma, a dispensação de leite de vaca não se encontra no escopo de atuação das Secretarias de Saúde.

Destaca-se que por se tratar de composto lácteo (**Ninho® Fases 3+**), é regulado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), sendo isento de registro pela Anvisa⁶.

Em relação aos produtos para saúde sabonete líquido neutro Dove Baby® hipoalergênico ou Granado Baby® ou Johnson Baby®, shampoo neutro Dove Baby® ou Johnson Baby®, creme preventivo de assaduras Bepantol® ou creme preventivo de assaduras Desitin® ou creme para prevenção de assaduras Dermodox® Prevent e Óleo Ozoncare® estão indicados ao tratamento e prevenção do quadro clínico e comorbidades apresentadas pelo Autor, conforme relato médico.

No que tange à disponibilização pelo SUS dos produtos para saúde pleiteados, insta mencionar que não integram nenhuma lista oficial de produtos para saúde/medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

No que tange à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, elucida-se que na lista oficial de medicamentos/produtos para saúde do município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, não há produtos/medicamentos que possuam configurar como alternativas terapêuticas (substitutos terapêuticos) para os produtos para saúde pleiteados.

Todos os produtos para saúde pleiteados possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁶ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 26 ago. 2025.